DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4146/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24245/2012
PROTOCOLO	:	1336272
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 2379/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	SERROU INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 15/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MATERIAL PERMANENTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$34.500,00

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2379/2012, emitida pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde de MS em favor da empresa Serrou instrumentos Analíticos Ltda - ME., visando à aquisição de equipamentos hospitalares e material permanente.

A contratação fora formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão nº 015/2012 que foi considerado legal e regular conforme **Decisão Simples DS01-SECSES-833/2013,** encartado no processo **TCMS nº 24505/2012.**

A 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise (ANA-5ICE-20091/2014), após a juntada dos documentos solicitados, os quais sanaram as irregularidades apontadas, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Empenho, sugerindo a aplicação de multa em face da remessa intempestiva.

a intempestividade na remessa de documentos, conforme parecer (PAR-MPC.GAB.6-DR.JAC-4546/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2379/2012, emitida pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde de MS em favor da empresa Serrou instrumentos Analíticos Ltda - ME.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Vale frisar, que as certidões negativas CNDT, FGTS, CND e MPAS, foram apresentadas na ocasião do procedimento licitatório, conforme o art. 29 da lei 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	**R$ 34.500,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 34.500,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 34.500,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

No que se refere à remessa intempestiva, acolho a justificativa encaminhada pela Secretaria de Saúde.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho nº 2379/2012 e sua execução financeira*, emitida pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde de MS, em favor da empresa Serrou Instrumentos Analíticos Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga